

1. Principais Alterações Legislativas em Matéria Fiscal

- **Portaria n.º 51/2018, de 16 de Fevereiro**

São aprovados os novos documentos que constituem o processo de documentação fiscal e os novos modelos do mapa de reavaliação e respectivas instruções de preenchimento.

- **Lei n.º 8/2018, de 2 de Março**

É criado o Regime extrajudicial de Recuperação de empresas (RERE), que regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, prevendo-se que a segurança social, a AT e os trabalhadores sejam obrigatoriamente informados do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo, sempre que sejam titulares de créditos sobre o devedor.

Estabelece-se que o acordo de reestruturação confere às partes os benefícios previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nomeadamente a isenção de pagamento de IRS, IRC, IS e IMT, previstos nos artigos 268.º a 270.º do referido Código.

Prevê-se a possibilidade de serem considerados como gastos para efeitos de IRC e de ser deduzido o IVA relativamente a créditos incobráveis quando for celebrado e depositado na Conservatória do

Registo Comercial acordo sujeito ao RERER certificado por ROC e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

2. Doutrina Administrativa

- **Informação Vinculativa, processo n.º 12757, de 5.02.2018 – IVA**

Foi clarificado que a regularização do IVA correspondente a devolução de mercadorias é facultativa. Se o fornecedor optar por proceder à regularização do IVA tem de dar conhecimento ao adquirente ou reembolsá-lo do IVA, e o adquirente poderá ter de corrigir a dedução de IVA efectuada.

- **Informação Vinculativa, processo n.º 12763, de 5.01.2018 - IVA**

A AT esclareceu que uma sociedade incorporante de outra sociedade pode proceder à dedução do IVA contido nas facturas emitidas em nome da sociedade incorporada, no âmbito do processo de fusão.

Para tal, é necessário que se encontrem cumpridas todas as obrigações legais relativas à operação de fusão e encontrando-se, em consequência, cessada a actividade da sociedade incorporada, a sociedade incorporante pode, nos termos previstos no artigo 19.º e seguintes do Código do IVA, exercer o direito à dedução do imposto suportado para a realização de operações que conferem esse direito e que tenham sido efectuadas pelas

sociedades fundidas, em data anterior à fusão, desde que tal direito não tenha já sido exercido na esfera destas últimas.

O direito à dedução do IVA constante em tais facturas deve ser exercido na declaração periódica apresentada pela sociedade incorporante relativa ao período em que ocorreu a sua recepção ou em período posterior, nos termos do artigo 22.º, n.º 2 do Código do IVA.

- **Informação Vinculativa, processo n.º 4217/17, de 4.12.2017 – Residente Não Habitual**

A AT esclareceu que um sujeito passivo residente fiscal em Portugal, com o estatuto de residente não habitual, que obtém rendimentos prediais e mais-valias no Reino Unido, não deve ser tributado em Portugal por aqueles rendimentos, aplicando-se o método de isenção, embora tais rendimentos fiquem sujeitos a englobamento para efeitos de determinação da taxa a aplicar a outros rendimentos sujeitos a IRS.

3. Jurisprudência

- **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 1206/17, de 28.02.2018**

O STA decidiu que os custos em que incorram sociedades comerciais (que não sejam SGPS) para realizarem prestações suplementares a entidades participadas não são custos dedutíveis em sede de IRC.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo C-159/17, de 7 de Março de 2018**

O TJUE decidiu que o direito da EU não se opõe à regulamentação legal romena, que permite à Administração Fiscal recusar a um sujeito passivo o direito à dedução do IVA quando estiver demonstrado que, devido ao incumprimento a este imputado, a Administração Fiscal não pôde dispor dos dados necessários para provar que as exigências materiais constitutivas do direito à dedução do IVA pago a montante pelo referido sujeito passivo estão cumpridas ou que este actuou de maneira fraudulenta para poder beneficiar desse direito.

4. Actualidade

- **Antiguidade no Sector Bancário - IRS**

Foi decidido que, para efeitos de interpretação do artigo 2.º, n.º 4 b) do Código do IRS, o conceito de antiguidade deve ser interpretado tendo em conta o Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, mormente a cláusula 17.º (Vide Decisão do CAAD, processo n.º 353/2017).

Considerou-se, assim, no caso concreto decidido, que a antiguidade relevante para efeitos de determinação do limite da isenção de IRS aplicável à indemnização recebida pela rescisão de contrato de trabalho de trabalhador bancário, é a antiguidade na actividade bancária e não apenas numa instituição.



Contactos

magdafeliciano@mfadvogada.pt
210 936 042 / 939 541 941

Avenida da Liberdade n.º 258, 9.º Direito
1250-149 Lisboa



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado.